

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA
FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES
CURSO DE DIREITO

RAYNARA DE CASTRO TINTI MONTEIRO

**A CONCEPÇÃO DE NORMA JURÍDICA NA ALTERAÇÃO DO SOBRENOME
DO VIÚVO AO CONTRAIR NOVO MATRIMÔNIO**

Além Paraíba

2020

RAYNARA DE CASTRO TINTI MONTEIRO

A CONCEPÇÃO DE NORMA JURÍDICA NA ALTERAÇÃO DO SOBRENOME DO VIÚVO AO CONTRAIR NOVO MATRIMÔNIO

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – FEAP - como parte das exigências acadêmica do curso de Direito, para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Carla Ribeiro Vaz de Melo.

Além Paraíba

2020

MONTEIRO, Raynara de Castro Tinti.

A CONCEPÇÃO DE NORMA JURÍDICA NA ALTERAÇÃO DO SOBRENOME DO VIÚVO AO CONTRAIR NOVO MATRIMÔNIO / Raynara de Castro Tinti Monteiro. Além Paraíba:

FEAP/FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES, Graduação,
2020.

Monografia (Bacharel em Direito) - Fundação Educacional de Além Paraíba,
FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES, 2020.

FICHA CATALOGRÁFICA

**MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE DE CIÊNCIAS
GERENCIAIS ALVES FORTES- FEAP DIREITO-2020**

BANCA EXAMINADORA:

Prof. da Disciplina;

Prof. Orientador; Carla Ribeiro Vaz de Melo

Convidado (a):

NOTA

APROVADO

APROVADO COM RESTRIÇÕES

REPROVADO

Além Paraíba, ____ de Dezembro 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus.

Agradeço à minha mãe e o meu pai, Rosangela de Castro Monteiro e o João Batista Tinti Monteiro, por toda sua dedicação.

Agradeço aos meus amigos e irmãs de coração, Naiane Silveira Abreu, Douglas Garcia, Raira de Castro Tinti Monteiro, Rayane Castro Tinti Monteiro, Rayllana Castro Tinti Monteiro pelos laços de amizade, por todas as palavras, choros, sorrisos.

Agradeço ao meu namorado Guilherme de Azevedo Esteves, por estar ao meu lado sempre, cada dia me incentivando, mostrando-me que sou capaz de chegar longe, e obrigada pela compreensão e paciência durante esse tempo.

Agradeço à minha orientadora, Ms. Carla Ribeiro Vaz de Melo, pela dedicação, força e persistência.

Agradeço a minha Coordenadora do Curso de Direito, Rogéria Aparecida de Souza Oliveira, por ser uma mãezona, pela dedicação que esteve comigo durante o período de 5 anos, pelos ensinamentos que irei levar por resto de minha vida, pela paciência e agradecer ainda o carinho dos professores.

RESUMO

A presente Monografia tem por objetivo os direitos da personalidade no âmbito das relações do Direito de família, descrevendo conceitos, a previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Após, estudará aspectos do nome civil, elemento fundamental para a identificação e individualização de cada indivíduo, descrevendo conceitos e natureza jurídica da proteção no nome, pois, o nome é elemento essencial para identificação do indivíduo na família e na sociedade, devendo, em regra, ser imutável, de modo a proteger as relações jurídicas. Assim, o nome faz parte do direito da personalidade, sendo inerente à dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Pois, que qualquer interpretação que afaste a possibilidade de retirada do sobrenome do cônjuge falecido seria inconstitucional, por desrespeito aos seus direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana. Ademais, o cônjuge supérstite (vivo), possui o direito fundamental ao nome, que integra a dignidade da pessoa humana, integrando seu patrimônio existencial. Abordará também a possibilidade de alteração do nome em casos excepcionais, e assim dando assistência aos viúvos. No entanto, abordará também sobre um projeto de texto PL (31/2020) apresentado pelo Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PB), onde diz que o Código Civil não é claro ao ponto de restabelecer o nome de solteiro ao cônjuge viúvo, ou seja, no Código Civil mostra com clareza a hipótese de dissolução de vínculo conjugal por divórcio, diz o mesmo.

Palavras-chaves: Direito da personalidade, Dignidade da pessoa humana, Nome Civil, Possibilidade de alteração do nome.

ABSTRACT

This Monograph aims at personality rights within the scope of family law relations, describing concepts, the provision in the Brazilian legal system. Then, it will study aspects of the civil name, a fundamental element for the identification and individualization of each individual, describing concepts and legal nature of protection in the name, since the name is an essential element for the identification of the individual in the family and society, and should, as a rule, be immutable, in order to protect legal relations. Thus, the name is part of the personality right, being inherent to the dignity of the human person, which is one of the foundations of the Federative Republic of Brazil. For any interpretation that precludes the possibility of removing the deceased spouse's surname would be unconstitutional, due to disrespect for their personality rights and the dignity of the human person. Furthermore, the superstitious (living) spouse has the fundamental right to a name, which integrates the dignity of the human person, integrating his existential patrimony. It will also address the possibility of changing the name in exceptional cases, and thus assisting widowers. However, it will also address a draft text PL (31/2020) presented by Senator Fernando Bezerra Coelho (MDB-PB), where he says that the Civil Code is not clear to the point of reestablishing the single name to the widowed spouse, or that is, in the Civil Code it clearly shows the hypothesis of dissolution of marital bond by divorce, says the same.

Keywords: Personality law, Human dignity, Civil name, Possibility of changing the name.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1- DIREITOS DA PERSONALIDADE	11
1.1 Panorama histórico	12
1.2 Princípio da Dignidade à Pessoa Humana	14
1.3 Direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro	17
2- DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL	19
2.1 O direito ao nome	20
2.2 Natureza jurídica do nome e proteção ao nome	23
2.3 A composição do nome	25
2.4 Princípio da imutabilidade do nome	28
2.5 Algumas possibilidades de alteração do nome frente a situações excepcionais	30
3-ASPECTO JURISPRUDENCIAL	31
3.1 Análise jurisprudencial	31
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

O assunto encontra-se no Direito Família, e merece aprofundamento de estudo, no qual o indivíduo fica resguardado aos direitos da personalidade se dignam a tutelar a pessoa natural em sua essência. Eles constituem os atributos do ser humano necessário para seu pleno desenvolvimento físico, moral e intelectual. Com efeito, estão relacionados aos direitos existenciais do ser humano, em contraposição aos direitos patrimoniais, ou seja, conjuntos de caracteres e atributos da pessoa humana. Por fim, selecionamos alguns deles, como o direito à vida, o direito à igualdade e à liberdade, o direito de casar ou de constituir união estável, o direito de dissolver o casamento ou a união estável, o direito ao planejamento familiar, o direito à moradia, o direito ao nome, o direito à privacidade e à intimidade familiar.

O nome, geralmente é composto pelo prenome e sobrenome, é uma característica social da pessoa natural. Ele integra a personalidade, sendo peça fundamental para identificação e individualização diante de outros indivíduos na família, na sociedade e no Estado, devendo, em regra ser imutável, de modo proteger as relações jurídicas.

Nesse sentido, a monografia terá como objetivo geral analisar as possibilidades de alteração do sobrenome do viúvo (a). O trabalho debaterá como problema: a concepção de norma jurídica na alteração do sobrenome do viúvo ao contrair novo matrimônio. No entanto, a hipótese, entende-se ser autorizada a alteração do sobrenome em algumas situações, como erro gráfico, nome ridículo, apelido público notório, com o casamento, adoção, reconhecimento de paternidade, dentre outras específicas, desde que justificadas judicial /ou extrajudicialmente, dependendo do caso.

Para alcançar a finalidade desejada pelo estudo, será empregado o método dedutivo, cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados em doutrina, legislação e jurisprudência, relacionados, inicialmente, aos direitos de personalidade, passando pelo estudo do nome civil, para chegar ao ponto principal do trabalho, a possibilidade de mudança do sobrenome, dando a proteção legal aos viúvos.

Dessa forma, no primeiro capítulo de desenvolvimento deste estudo serão abordados os direitos de personalidade, direitos ligados à dignidade humana, descrevendo conceitos doutrinários, o contexto histórico e os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, que tratará sobre a identidade do nome pessoal, principal elemento de identificação e individualização para o Estado e no meio social, igualmente serão descritos conceitos e a evolução histórica, abordando também a proteção ao nome, sua natureza jurídica do nome, a composição do nome, o princípio da imutabilidade do nome e algumas possibilidades de alteração do nome frente a situações excepcionais.

Já no terceiro e último capítulo do desenvolvimento, serão discutidos o aspecto jurisprudencial em relação a possibilidade de alteração do prenome e sobrenome em casos excepcionais e os demais casos que autorizam a alteração do nome. Assim conclui que se houvesse uma criação de uma lei, que possa amparar os viúvos a respeito da possibilidade de alteração do sobrenome, dando uma proteção jurídica ao mesmo. No qual, os viúvos ficam amparados, perante a legislação, descritas pela doutrina, o que se verá inclusive por meio de decisões jurisprudenciais.

Desse modo, o presente estudo justifica-se por defender a ideia de que a possível alteração do nome não existe somente para agradar ao seu portador, mas sim para demonstrar a adaptação à realidade dos fatos, que podem se alterar no tempo e no espaço da vida do indivíduo, entendendo-se a importância do nome civil como modo de individualização da pessoa natural no seu aspecto individual e público, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO I

DIREITOS DA PERSONALIDADE

Toda pessoa tem como característica a personalidade, se tornando a titular de direitos e deveres. Tratando sobre a proteção aos direitos de personalidade, o respeito à dignidade humana que é umas das principais entre os fundamentos constitucionais, encontrados no inciso II do artigo 1º da Constituição Federal e pelo artigo 12 do Código Civil, no sentido de se poder exigir que cesse a ameaça ou lesão a direito da personalidade, como é visto no artigo: “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” (Código Civil, 2002)

Os direitos da personalidade destinam-se a resguardar a dignidade humana, mediante sanções, que devem ser suscitadas pelo ofendido (lesado direto). Essa sanção deve ser feita por meio de medidas cautelares que suspendam os atos que ameacem ou desrespeitem a integridade físico-psíquica, intelectual e moral, movendo-se, em seguida, uma ação que irá declarar ou negar a existência da lesão, que poderá ser cumulada com ação ordinária de perdas e danos a fim de ressarcir danos morais e patrimoniais. (Diniz, 24)

Diante disso, esse capítulo tem por objetivo identificar os aspectos sobre os direitos da personalidade descrevendo o seu panorama histórico e o Princípio da Dignidade à pessoa humana.

1.1 Panorama histórico

As primeiras construções em torno dos direitos da personalidade surgiram no contexto histórico da segunda metade do século XIX. A expressão foi concebida por jus naturalistas franceses e alemães para designar certos direitos inerentes ao homem, tidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado, conforme esclarece De Ruggiero (apud Schreiber, 2020, pg.189).

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. (Gonçalves, p. 179, 2017)

No entanto, os direitos da personalidade se dá pelo direito natural destacando-se no direito à vida, à liberdade, ao nome, à honra e até ao próprio corpo.

Embora desde a Antiguidade já houvesse preocupação com o respeito aos direitos humanos, incrementada com o advento do Cristianismo, o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, como reflexo da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e de 1948, das Nações Unidas, bem como da Convenção Europeia de 1950. No âmbito do direito privado sua evolução tem-se mostrado lenta. No Brasil, têm sido tutelados em leis especiais e principalmente na jurisprudência, a quem coube a tarefa de desenvolver a proteção à intimidade do ser humano, sua imagem, seu nome, seu corpo e sua dignidade. (Gonçalves, p., 179, 2017)

A grande proteção dos direitos da personalidade iniciou-se com o advento da Constituição Federal de 1988, esta expressamente no art. 5º, X, nos termos: “X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (Constituição Federal / 88)

O autor Gonçalves, afirma que o direito da personalidade surgiu da herança da Revolução Francesa, que pregava os lemas liberdade, igualdade e fraternidade.

O Código Civil de 2002 passou a dedicar um capítulo aos direitos da personalidade em sua Parte Geral. Em tal capítulo, tratou a codificação dos seguintes direitos da personalidade: direito ao próprio corpo, direito ao nome, direito à honra,

direito à imagem (embora apenas reflexamente) e direito à privacidade. (Schreiber, pg.,193, 2020)

Entretanto, no capítulo dos direitos, há os que existem na própria pessoa humana, sendo a ela inerentes, os direitos da personalidade, estudados na Parte Geral do Direito Civil, como o direito à vida, à liberdade, ao decoro, ao nome, à imagem, à disposição do próprio corpo, e de tantos outros, que integram o interior da pessoa, indisponíveis. A própria dignidade da pessoa humana integra-se, como aqueles (art. 5º, X, também no Código Civil, arts. 11 a 21), no texto constitucional (art. 1º, III). (Azevedo, 2019).

Conforme Pablo Stoltz, com a codificação brasileira de 1916 o direito da personalidade passou se preocupar com o indivíduo, de acordo com a CF/88, vejamos:

Trata-se de um dos sintomas da modificação axiológica da codificação brasileira, que deixa de ter um perfil essencialmente patrimonial, característico do Código Civil de 1916, concebido para uma sociedade agrária, tradicionalista e conservadora, para se preocupar substancialmente com o indivíduo, em perfeita sintonia com o espírito da Constituição Cidadã de 1988. (Stolze, 2020).

A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros. (Stolze, 2020)

Afirmava-se que os direitos da personalidade eram absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, características ainda hoje repetidas na legislação pátria e estrangeira. A categoria abrangia um núcleo de atributos inseparáveis da pessoa humana, a ser protegido não apenas em face do Estado, mas também contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem. (Schreiber, pg., 189, 2020).

A doutrina do direito privado tem-se referido, contudo, aos chamados direitos da personalidade, que seriam um conjunto de direitos sobre o modo de ser, físico e moral, da pessoa, ou seja, direitos “reconhecidos ao homem, tomado em si mesmo e em suas projeções na sociedade”. (Tavares, 2018)

Compreende, que os direitos da personalidade são os direitos da pessoa resguardada o que pertence por ser uma pessoa humana, ou seja, de direitos que nascem e morrem quando a própria pessoa nasce ou morre de fato. Destacam-se como direitos básicos como o direito à vida, à honra, ao próprio corpo, à liberdade, a integridade física, intelectual e moral.

1.2 - O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O conceito de dignidade humana foi se formando ao longo dos tempos, como consequência das conquistas e lutas dos povos em reação ao desrespeito, desigualdades, e diminuição do ser humano em geral. A dignidade chegou no início do século XXI, como um valor supremo, um valor universal. (LOPES,2014)

Etimologicamente, dignidade vem do latim digna, que se traduz como merecedora de alguma coisa, digna. Pode significar ainda, detentora de cargo, honra ou honraria, sendo adjetivo derivado da forma verbal decet, de decere, convir. É tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima, está na categoria da moral, como qualidade ou valor particular atribuído aos seres humanos em função da posição que eles ocupam. (LOPES, 2014)

De acordo com Dias, (2020), “é o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade”.

Por muito tempo, contudo, as críticas aos direitos da personalidade minaram seu desenvolvimento. O Código Civil alemão, aprovado em 1896, não acolheu expressamente a categoria, frustrando os seus adeptos. O Código Civil brasileiro de 1916 também não trouxe nenhuma menção ao assunto. A omissão gerou efeitos desastrosos. As poucas alusões aos direitos da personalidade que existiam na nossa doutrina praticamente desapareceram da manualística nas décadas seguintes. O interesse pelo tema só voltaria a ser despertado entre nós a partir da segunda metade do século XX, com a consagração da dignidade humana no texto constitucional. (Schreiber, pg.,190, 2020).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é inerente a toda e qualquer pessoa humana, ou seja, todos são iguais em dignidade no sentido de que são sujeitos de direito. O princípio da Dignidade humana surgiu a partir do ideal dos direitos fundamentais, mais especificamente o da Igualdade. O processo de formação do ideal dos Direitos Fundamentais é iniciado na época do trânsito à modernidade que iniciou no século XIV até o século XVIII. O trânsito à modernidade se caracterizou pela luta de liberdades econômica e política, intelectual e principalmente religiosa. (Dullius, 2007)

A dignidade junta os direitos da personalidade, nos quais direitos fundamentais do indivíduo, e reconhece a afirmação da integridade física e espiritual do homem, a garantia do desenvolvimento de sua personalidade e a defesa de sua autonomia individual.

De toda a sorte, a dignidade acaba sendo, de forma direta e evidente, a fonte ética dos direitos da personalidade. Em resumo, a teoria dos direitos da personalidade, tanto quanto suas formas de tutela, evoluíram e foram progressivamente se sistematizando, à exata medida que se desenvolveram as ideias de valorização do homem, da sua compreensão como centro e fundamento da ordenação social. (Fermentão,2006).

Nas palavras de Rolf Madaleno, a dignidade humana é princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; ”. (Constituição Federal/88)

Quando cuida do Direito de Família, a Carta Federal consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental. (Madaleno, 2018)

Já nas palavras de Maria Berenice Dias, 2019, com a ordem constitucional promoveu a dignidade da pessoa humana, mas tão somente ligando a pessoa a sua personalidade, vejamos:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. (Dias, 2016)

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. (Dias, 2016)

A dignidade da pessoa humana encontra na **família** o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (Dias, 2016)

1.3 Direitos da Personalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 tutelou normas sobre os direitos da personalidade, destacando-se o artigo 5º, inciso X, que dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, ao preceituar, em seu art. 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, não fez qualquer acepção de pessoas, não podendo ser o dispositivo constitucional interpretado de forma restritiva, notadamente quando se trata de direitos e garantias fundamentais. (Stolze, 2020).

Da mesma forma, ao assegurar “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (art. 5º, V), o texto constitucional não apresentou qualquer restrição, devendo o direito abranger a todos, indistintamente. (Stolze, 2020)

No ordenamento jurídico pátrio, os direitos fundamentais estão dispostos no título II, da Constituição Federal, (arts. 5º a 17); precedido pelo título I (arts. 1º a 4º), que cuida dos princípios fundamentais. Estes dispositivos, por integrarem a Constituição Federal, constituem normas orientadoras de todo o sistema. (Bertoncello, 2006)

Após décadas de elaboração e tramitação nas casas legislativas, o novo Código Civil brasileiro foi aprovado e publicado por meio da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. O novo Código Civil dedica um capítulo próprio aos direitos da personalidade, contendo onze (11) artigos.

Este é o marco da positivação dos direitos da personalidade por intermédio do direito privado; contudo, a tutela constitucional dos direitos da personalidade já se verifica de forma expressa, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos dispositivos preliminarmente citados. (Bertoncello, 2006)

No capítulo dedicado aos direitos da personalidade, o Código Civil elenca, expressamente: o direito ao corpo (art. 13 a 15); o direito ao nome e ao pseudônimo (art. 16 a 19); direito autoral, à imagem, à honra, à boa fama (art. 20). Em que pese esta tipificação, os direitos da personalidade não se restringem a estes previstos pelo legislador; não se está diante de um rol taxativo. Direitos da personalidade existem além

deste rol meramente exemplificativo e outros estão por emergir, com o desenvolvimento da sociedade. (Bertoncello, 2006)

Iremos aprofundar mais no tema a partir do segundo capítulo, onde veremos a importância do nome civil para o indivíduo e para sua proteção legal.

CAPÍTULO II

DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL

Individualiza-se a pessoa natural pelo nome, no entanto, o nome é um dos principais modos de identificação da pessoa humana, elemento essencial para a estruturação da personalidade. Além do mais, ter um nome é um direito fundamental, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O nome, geralmente é composto pelo prenome e sobrenome, é uma característica social da pessoa natural. Ele integra a personalidade, sendo peça fundamental para identificação e individualização diante de outros indivíduos na família, na sociedade e no Estado, devendo, em regra ser imutável, de modo proteger as relações jurídica.

O direito ao nome está disposto no Código Civil, em seus artigos 16 a 19, bem como, na Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973), tratam do direito ao nome e pseudônimo.

Assim, este capítulo tem por objetivo descrever o direito do nome, a natureza jurídica do nome, a composição do nome, o princípio da imutabilidade do nome, bem como algumas possibilidades de alteração do nome em situações excepcionais, quais o nome em vexatório, apelidos, e entres outros. No entanto, esse é um ponto central para a presente monografia.

2.1 O direito ao nome

Já nos pensamentos de Maria Berenice (2016), "os **direitos de personalidade** constituem direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los, dotando-os de proteção própria. São direitos indisponíveis, inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis *erga omnes*. O **nome** em si é um dos direitos mais essenciais da personalidade". (Dias, pg. 197, 2016).

Exposta essa enorme divergência, e seguindo no estudo dos direitos da personalidade, os arts. 16 a 19 do CC/2002 tutelam o direito ao nome, sinal ou pseudônimo que representa uma pessoa natural perante a sociedade, contra atentado de terceiros, principalmente aqueles que expõem o sujeito ao desprezo público, ao ridículo, acarretando dano moral ou patrimonial. Sendo o nome reconhecido como um direito da personalidade, as normas que o protegem também são de ordem pública. (Tartuce, 2020)

Conforme Patrícia Prates da Cunha (texto digital) ‘pode dizer que o direito ao nome é uma das formas de concretização da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, por tanto, uma negação ao direito ao nome do interessado constitui uma violação da sua dignidade humana. O direito ao nome é direito subjetivo da personalidade, dotado de uma faceta publicística, já que o nome interessa a coletividade e leva consigo uma carga de interesse social, consistente em distinguir os indivíduos, a fim de corretamente imputar-lhes direitos e deveres, o que torna o nome obrigatório e regrado”.

Com o novo Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, foram adicionadas normas de proteção aos Direitos da personalidade, que compõem em seu capítulo II, “Dos Direitos da Personalidade”, em seus artigos 11 a 21. No que se refere ao nome, em seu artigo 16 do Código Civil, vejamos: “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Ou seja, toda pessoa tem direito ao nome, nele contido o prenome e o sobrenome. O nome é o sinal que caracteriza o indivíduo na família e a identificação na sociedade em que vive.

Dessa maneira, a legislação brasileira prevê o direito ao nome na Constituição Federal, de modo genérico, e no Código Civil, de forma específica. Existe também a Lei dos Registros Públicos, lei nº 6015/73 que disciplina legalmente, do direito de o ser humano ter direito ao nome.

Já com o tratamento da lei registro públicos (6.015/73), podemos ver algumas possibilidades de alteração do nome em caso de procedimento judicial. Em regra, os princípios da Imutabilidade asseguram a segurança jurídica do indivíduo.

Conforme Schreiber, destaca na doutrina que é um direito e dever do ser humano ter um nome, no entanto ninguém deverá deixar de ser registrado para obter um nome. Via de regra o nome é imutável, trazendo assim a possibilidade de alteração do prenome por apelidos, vejamos:

A doutrina destaca que o nome consiste, a rigor, não em um direito, mas em verdadeiro direito-dever, na medida em que ninguém pode não ter um nome. De uma tradição caracterizada pela imutabilidade do nome e por um forte controle estatal sobre suas alterações, herdada da experiência cultural portuguesa, o Brasil tem passado a um cenário mais dúctil, com uma sucessão impressionante de normas legais que vêm relativizar a inflexibilidade da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) para admitir novas hipóteses de alteração do nome, como a Lei n. 9.708/1998, que admite a substituição do prenome por apelidos públicos e notórios (Xuxa, Lula etc.) (Schreiber, Anderson, 2020).

Há diversas julgados com a possibilidade de substituição do prenome por apelidos e notórios, vejamos:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - REGISTROS PÚBLICOS - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRENOME UTILIZADO PELA REQUERENTE DESDE CRIANÇA NO MEIO SOCIAL EM QUE VIVE DIVERSO DAQUELE CONSTANTE DO REGISTRO DE NASCIMENTO - POSSE PROLONGADA DO NOME - CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Hipótese: Trata-se de ação de retificação de registro civil de nascimento, pela qual a autora pretende a alteração de seu prenome (Raimunda), ao argumento de que é conhecida por Danielle desde criança e a divergência entre o nome pelo qual é tratada daquele que consta do seu registro tem lhe causado constrangimentos. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado: a) no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; ou b) ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito da recorrente de alteração do prenome, pois é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que tem lhe causado constrangimentos. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1217166 MA 2010/0175173-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 14/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2017)

Continuando com o pensamento em relação a substituição do prenome por apelidos notórios e prevalecendo a imutabilidade do nome, conforme o artigo 58 da lei de Registro Público.

APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Inteligência do art. 58 da Lei 6.015/73. Prova segura de que o autor é conhecido publicamente pelo prenome MIKE. Hipótese excepcional demonstrada. Dignidade da pessoa humana. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP 10236603720168260554 SP 1023660-37.2016.8.26.0554, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 18/06/2018, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2018)

Contudo a Lei n. 11.924/2009, que autoriza o enteado ou enteada a adotar o nome de família do padrasto ou madrasta (a chamada Lei Clodovil), em decorrência a conversão normativa do projeto de lei nº 2006, apresentada na Câmara dos Deputados no dia 15 de fevereiro de 2017, pelo Deputado Clodovil Hernandes, que altera o artigo 57 da lei de Registro Públicos, onde cita apenas três artigos.

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.

Art. 2º O art 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

Art.57. § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2.2 Natureza Jurídica do nome e a proteção do nome

Atualmente, em nossa legislação brasileira, o direito do nome está previsto na Constituição Federal, encontrada no artigo 5º em seu inciso X que se trata da inviabilidade da honra e imagem da pessoa.

O direito ao nome está previsto no Código Civil, mais precisamente em seu artigo 16 trazendo que " toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome". Ou seja, a pessoa possuidor pode reprimir abusos cometidos a terceiros. Entretanto, o direito ao nome tem um meio de poder usá-lo e defende-lo, como por exemplo, no caso de direito autoral, no qual, esses tipos de danos a pessoa sofrida ou até mesmo que tenha sido exposto ao ridículo é protegido por lei e também podem ser propostas ações por danos materiais.

O nome tem proteção normatizada no Código Civil, em seu artigo 17, diz o seguinte: Artigo 17 – “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”.

Nesse caso, o nome do indivíduo pode estar inserido em livros, publicação, internet sem autorização do mesmo, causando constrangimento e algum tipo de desrespeito ao titular. Inclusive não se pode expor o nome de uma pessoa em nenhuma propaganda sem sua autorização sob pena de responsabilidade civil pelo ato ilícito realizado.

Já o artigo 18 do Código Civil dispõe que: Artigo 18 - “Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial”. (LEI N º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002)

O principal objetivo da propaganda é o aumento nas vendas de produtos ou serviços, criando assim uma imagem positiva do produto, seja de promoção ou até premiando.

Há várias teorias existentes sobre a natureza jurídica do nome, entre as principais, destacando-se a teoria negativista, do nome como propriedade e da teoria do direito à personalidade.

Segundo o pensamento de Carlos Roberto Gonçalves, 2017, a respeito do nome como propriedade, diz o seguinte:

O nome, ao contrário, é inalienável, pois ninguém pode dele dispor, e de natureza extrapatrimonial. Somente poderia prosperar a tese em relação ao nome comercial, que tem valor pecuniário e é suscetível de alienação com o fundo de comércio. (Gonçalves, 2017)

Ou seja, o nome refere-se a forma de propriedade, no qual é considerado o nome um direito patrimonial possuindo como titular ou até mesmo como portador.

Para explicar um pouco sobre a teoria da natureza jurídica, dispõe Gonçalves (2017, pag.159), sobre a teoria negativista de que o nome não apresenta os caracteres de um direito, não merecendo proteção jurídica. Ou seja, que o nome está relacionado à própria pessoa e só haverá interesse quando se tratar da identidade da pessoa, pois o nome em si não apresenta aspecto jurídico. (Araújo)

Por fim, a teoria do direito da personalidade, estabelece que o direito ao nome civil constitui um direito da personalidade, vez que é o fator primordial a sua identificação na sociedade, integra a sua personalidade. (Araújo)

Segundo Carlo Roberto Gonçalves (2017), diz que a teoria que utilizamos e a teoria de direito da personalidade, pois, define a natureza jurídica do nome, com isso essa teoria e sustenta por outros doutrinadores. “A teoria mais aceita e que melhor define a natureza jurídica do nome é a que o considera um “direito da personalidade”, ao lado de outros, como o direito à vida, à honra, à liberdade etc.” (Gonçalves, 2017)

Sendo assim, o Código de 2002, que modificou, tendo assim um capítulo próprio aos direitos da personalidade, nele o direito e a proteção ao nome e ao pseudônimo, garantidos nos arts. 16 a 19 do referido diploma.

2.3 Composição do nome

A palavra nome deriva do latim *nomen*, do verbo *noscere* ou *gnoscere* (conhecer ou ser conhecido).

Para Gonçalves, o conceito do “nome” diz, como elemento individualizador da pessoa natural, é empregado em sentido amplo, indicando o nome completo. Integra a personalidade, individualiza a pessoa não só durante a sua vida como também após a sua morte, e indica a sua procedência familiar. (Gonçalves,2017)

Conforme para Gonçalves, 2017, o nome é a identificação do indivíduo no aspecto público e que se poderia ser alterado o prenome conforme a lei de Registro Público.

Destacam-se, no estudo do nome, um aspecto público e um aspecto individual. O aspecto público decorre do fato de o Estado ter interesse e que as pessoas sejam perfeitas e corretamente identificadas na sociedade pelo nome e, por essa razão, disciplina o seu uso na Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), proibindo a alteração do prenome, salvo exceções expressamente admitidas (art. 58) e o registro de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (art. 55, parágrafo único). (Gonçalves,2017)

Para o autor Carlos Robertos Gonçalves (2017), conceito de nome diz o seguinte: “Nome é a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade”. (Gonçalves, 2017).

Onde o nome é um elemento e suma importância para o indivíduo perante a sociedade.

Já no pensamento Maria Helena Diniz (2016), diz o seguinte:

Nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza de todas essas prerrogativas. À luz da psicanálise, o nome retrata não só a identidade social, mas, principalmente, a subjetiva, permitindo que a pessoa se reconheça enquanto sujeito e se identifique jurídica e socialmente. Trata-se de um bem jurídico que tutela a intimidade e permite a individualização da pessoa, merecendo a proteção do ordenamento jurídico de forma ampla. Assim, o nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana (CF 1.º III). (Diniz, 2016)

Como disse acima, o nome é um dos direitos do indivíduo e essencial para vida humana.

Dispõe o artigo 16 do Código Civil que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. O nome é o sinal que caracteriza o indivíduo

na família e na sociedade e o diferencia, ao lado de outros elementos de individualização, dos demais membros do grupo. No qual, o nome da pessoa existe dois elementos, o prenome e o sobrenome. A expressão do nome existe um significado genérico. Geralmente, chama-se de nome, o prenome. Já o sobrenome é o elemento que identifica o indivíduo dentro do ente familiar. E o patronímico é o nome do pai, e já o pseudônimo, é um nome fictício criado pelo indivíduo para se expressar no meio artístico ou literário. A proteção jurídica do nome estende-se ao pseudônimo, desde que seja este **constante e legítimo**. (Gomes, texto digital)

A presente Lei dos Registros Públicos em seu artigo 54, inciso 4º diz o seguinte: “**Art. 54.** O assento do nascimento deverá conter: 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança”. (Lei 6.015/73, LRP)

Ou seja, é obrigatório do assento de nascimento conter o nome e prenome no indivíduo.

É indispensável a existência do prenome, pois é ele que individualiza a pessoa dentro da própria família, já que seus membros possuem o mesmo sobrenome. (Cunha, texto digital)

Segundo Gonçalves, 2017, o prenome é o nome próprio de cada pessoa e serve para distinguir membros da mesma família, e diz também que o prenome pode ser livremente escolhido pelos pais, desde que não exponha o filho ao ridículo. Conforme o artigo 55 e o § único da Lei e Registro Públicos.

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

A Lei de Registros Públicos, em seu artigo 55 e parágrafo único, permite a recusa do oficial de registro civil em registrar prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os portadores, e em caso de inconformismo do pai deverá o caso ser encaminhado à decisão do juiz competente. Nesse aspecto, vislumbramos o cuidado do legislador em proteger a dignidade da pessoa humana desde a tenra idade (Texto Digital, Francisco,2012)

Conforme explicação do autor Gonçalves, mostra a possibilidade de alteração do prenome por apelidos notórios, sem colocar o indivíduo em ridículo.

Essa regra aplica-se também aos apelidos populares, que o art. 58 da mencionada lei, com a redação determinada pela Lei n. 9.708, de 18 de novembro de 1998, denomina apelidos públicos notórios e que podem substituir o prenome oficial. A recusa do oficial em proceder ao registro, por dever de ofício, não deve limitar-se ao prenome, mas sim estender-se às combinações de todo o nome, quando esdrúxulas e ridículas, pois outra não pode ter sido a intenção do legislador, que deve ser sempre perquirida pelo intérprete. (Gonçalves, 2017)

Já o sobrenome, o mesmo autor explica que “ é sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando a sua filiação ou estirpe. Enquanto o prenome é a designação do indivíduo, o sobrenome é o característico de sua família, transmissível por sucessão. É também conhecido como patronímico, sendo ainda chamado de apelido familiar, como se observa no art. 56 da Lei n. 6.015/73. Este dispositivo impede, como regra, a sua alteração. Há exceções, porém, a essa proibição, como se verá adiante. ” Ou seja, as pessoas já herdaram o sobrenome dos pais quando nascem.

2.4 Princípio da imutabilidade do nome

O princípio da imutabilidade está previsto no caput do artigo 58 da Lei de Registros Públicos pressupõe que uma vez registrado, o nome não poderá ser modificado com essa disposição existe para garantir a identificação social das pessoas. A imutabilidade do nome é via de regra geral, no entanto, quando é feito o registro, não mais se poderá modificar o nome. Não obstante, as possibilidades de alteração do nome existem e classificam-se, levando em conta a motivação da iniciativa, em causas necessárias e voluntárias.

Admite a Lei de Registros Públicos seja o nome da pessoa natural modificado em decorrência de alguns fatos justificadores, mas o princípio comum é o de sua imutabilidade. Conquanto o entendimento jurisprudencial fosse no sentido de que a “imutabilidade do prenome permanece ante à evolução do direito para a consagração do princípio da perpetuidade dos registros públicos”, houve sensível alteração da interpretação do dispositivo da Lei de Registros Públicos que permite a alteração do nome da pessoa natural. (Vale, 2017)

Como mostra o pensamento do autor Gonçalves, 2017, diz que "a imutabilidade do prenome é salutar, devendo ser afastada somente em caso de necessidade comprovada, como nas hipóteses supra referidas, e não simplesmente porque ele não agrada ao seu portador."

Já no pensamento de Berenice, 2016, sobre a questão do princípio da imutabilidade, que com essa proteção acaba preservando o indivíduo dando segurança na sociedade em que vive, vejamos:

‘Existe toda uma proteção à imutabilidade do nome, visando a preservar a segurança das relações sociais. Por isso há severa resistência em admitir alterações do nome ou do sobrenome. Tal proteção, no entanto, não impõe a participação do Ministério Público, pois não se vislumbra interesse público ou social (CPC 178 I). Somente a correção de erros é que pode ser levada a efeito pela via administrativa (LRP 110). Possível a mudança, no entanto, se o registro foi feito em desacordo com a vontade da mãe ou para a identificação da ancestralidade.

Desse modo, o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, uma vez que a “regra geral, no direito brasileiro, é a da imutabilidade do nome civil, mas são admitidas exceções”. Nesse sentido, a Lei de Registros Públicos prevê, no art. 56, a alteração do prenome, pelo interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, desde

que não haja prejuízo aos apelidos de família e no art. 57, a alteração do nome, excepcional e motivadamente, mediante apreciação judicial. (Vale,2017)

2.5. Algumas possibilidades de alteração do nome frente a situações excepcionais

Neste caso, o nome civil da pessoa pôde ser visto a importância de sua identificação e individualização de cada indivíduo, perante a sociedade em que vivemos quanto ao Estado.

O estudo do nome e as possibilidades de sua alteração são de grande relevância, pois inúmeras pessoas crescem insatisfeitas com o nome que seus pais lhe atribuíram no registro de nascimento e apresentam conflitos psíquicos, sociais e familiares decorrentes da não aceitação do próprio nome. (Texto digital, Ferreira, 2012)

Como nos casos de erro de grafia, no qual o próprio cartório pode fazer a retificação do erro, vejamos outros exemplos que aceitam a possibilidades de alterações:

- Erros de grafia
- Nomes constrangedores que possam expor a pessoa ao ridículo
- Adoção
- Inclusão de sobrenome materno ou paterno
- Vítimas e testemunhas de crimes
- Homonímia (nome igual ao de outra pessoa)
- Inclusão de apelido público notório
- Inclusão de sobrenome do pai ou mãe socioafetivo
- No primeiro ano após a maioridade
- Alteração do prenome e sobrenome

Desse modo, é válida a alteração em casos excepcionais, desde que fique comprovada a sua utilização no meio social. Nota-se a importância do princípio da imutabilidade do nome, visto que ele é o principal modo de identificação de cada indivíduo. No entanto, pode o indivíduo pedir a mudança do seu nome, caso apresente motivo razoável para tal, em respeito ao princípio da dignidade humana.

Em princípio, o nome não pode ser modificado, somente, em casos excepcionais, mas sendo justificados a tal necessidade. A lei e jurisprudências permitem a possibilidade a retificação no registro civil.

Vejamos mais a frente essas possibilidades de alteração do nome no próximo capítulo, onde abordaremos a análise jurisprudencial a respeito desse tema.

CAPÍTULO III

ASPECTO JURISPRUDENCIAL

3.1 Análise jurisprudencial

Como vimos que é possível a possibilidade de alteração do prenome e sobrenome, mas que seja comprovada a necessidade de tal mudança. Podemos ver algumas decisões, jurisprudências a favor dessa mudança, como por exemplo por erros de grafia, no primeiro ano após a maioridade, nomes constrangedores que possam expor a pessoa ao ridículo, adoção, inclusão de sobrenome materno ou paterno, vítimas e testemunhas de crimes, homonímia (nome igual ao de outra pessoa), inclusão de apelido público notório, inclusão de sobrenome do pai ou mãe socioafetivo, conforme a vontade do indivíduo e salvaguardando os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana.

Por fim o projeto O texto (PL 31/2020), apresentado pelo senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE), pretende preencher uma lacuna da atual legislação: o Código Civil (Lei nº 10.406, de janeiro de 2002) não traz uma norma clara quanto ao restabelecimento do nome de solteiro do cônjuge viúvo, admitindo-o expressamente apenas na hipótese da dissolução do vínculo conjugal por divórcio, diz o mesmo.

- **Erros de grafia:** Segundo o entendimento de autor Gonçalves, 2017, diz que nos casos de evidente erro gráficos onde não exigem qualquer necessidade imediata, pode ser corrigida no próprio cartório, mediante do rito sumaríssimo. Vejamos alguns exemplos de jurisprudência em relação aos erros de grafia do prenome, julgando procedente o pedido e determinando a alteração do erro com base na lei de registro públicos e considerando a hipótese de constrangimento a pessoa e a dignidade da pessoa humana.

A retificação do prenome em caso de evidente erro gráfico e de outros “erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção” se processa com base no art. 110 e parágrafos da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), com a redação dada pela Lei n. 12.100, de 27 de novembro de 2009, que preveem para a hipótese um procedimento sumário, no próprio cartório, com manifestação “conclusiva” do Ministério Público e correção “de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento”

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para julgar procedente os pedidos formulados na petição inicial, para: a) determinar a retificação do registro de nascimento da autora, para que seja suprimido um p de seu prenome, passando a constar Aparecida Garcia Valverde no registro civil de nascimento número 5879, livro 88, fls. 26IV, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Jaú - SP; b) determinar que o Cartório da Comarca de Bela Vista do Paraíso - PR, expeça certidão de casamento atualizada, com base na certidão de nascimento retificada, para que conste no nome de casada da autora o prenome Aparecida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DE PRENOME. ERRO DE GRAFIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Verificado o erro de grafia no prenome, constante do registro de nascimento, justifica-se o acolhimento do pedido de retificação. 2. Apelação conhecida e provida. (TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1441250-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Dalla Vecchia - Unânime - - J. 02.03.2016) (TJ-PR - APL: 14412505 PR 1441250-5 (Acórdão), Relator: Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 02/03/2016, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1765 22/03/2016)

- **Nomes constrangedores que possam expor a pessoa ao ridículo:**

Segundo a lei, dispõe sobre os registros públicos em seu artigo 55, § único diz que em caso do prenome do indivíduo causar constrangimentos, o próprio cartório não iria fazer o registro da criança, pelo fato de expor ao ridículo, no entanto se os pais não consentirem com tal ato, pode submeter por escrito ao juiz competente. Vejamos alguns exemplos de jurisprudências.

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Segundo jurisprudência diz: Que com o uso do nome social, é uma das maneiras de garantir o respeito às pessoas transexuais, evitando constrangimentos públicos desnecessários, ao permitir a identificação da pessoa por nome adequado ao gênero com o qual ela se identifica.

RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO

REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de transexual alterar o prenome e o designativo de sexo no registro civil independentemente da realização da cirurgia de alteração de sexo. 3. O nome de uma pessoa faz parte da construção de sua própria identidade. Além de denotar um interesse privado, de autorreconhecimento, visto que o nome é um direito de personalidade (art. 16 do Código Civil de 2002), também compreende um interesse público, pois é o modo pelo qual se dá a identificação do indivíduo perante a sociedade. 4. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) consagra, como regra, a imutabilidade do prenome, mas permite a sua alteração pelo próprio interessado, desde que solicitada no período de 1 (um) ano após atingir a maioridade, ou mesmo depois desse período, se houver outros motivos para a mudança. Os oficiais de registro civil podem se recusar a registrar nomes que exponham o indivíduo ao ridículo. 5. No caso de transexuais que buscam a alteração de prenome, essa possibilidade deve ser compreendida como uma forma de garantir seu bem-estar e uma vida digna, além de regularizar uma situação de fato. 6. O uso do nome social, embora não altere o registro civil, é uma das maneiras de garantir o respeito às pessoas transexuais, evitando constrangimentos públicos desnecessários, ao permitir a identificação da pessoa por nome adequado ao gênero com o qual ela se identifica. Ele deve ser uma escolha pessoal do indivíduo e aceito por ele como parte de sua identidade. 7. O direito de escolher seu próprio nome, no caso de aquele que consta no assentamento público se revelar incompatível com a identidade sexual do seu portador, é uma decorrência da autonomia da vontade e do direito de se autodeterminar. Quando o indivíduo é obrigado a utilizar um nome que lhe foi imposto por terceiro, não há o respeito pleno à sua personalidade. 8. O Código Civil, em seu artigo 15, estabelece que ninguém pode ser constrangido a se submeter, principalmente se houver risco para sua vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, caso aplicável à cirurgia de redesignação de sexo. 9. A cirurgia de redefinição de sexo é um procedimento complexo que depende da avaliação de profissionais de variadas áreas médicas acerca de sua adequação. 10. A decisão individual de não se submeter ao procedimento cirúrgico tratado nos autos deve ser respeitada, não podendo impedir o indivíduo de desenvolver sua personalidade. 11. Condicionar a alteração do gênero no assentamento civil e, por consequência, a proteção da dignidade do transexual, à realização de uma intervenção cirúrgica é limitar a autonomia da vontade e o direito de o transexual se autodeterminar. Precedentes. 12. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1860649 SP 2018/0335830-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

- **Adoção:** “De acordo com o Código Civil, com a decisão favorável à adoção, é concedido ao adotado o sobrenome do adotante, sendo facultativa, ao rogo do adotante ou adotado, a modificação do seu prenome, se menor.” (Amato, 2010)

Continuando com a hipótese de alteração do sobrenome, no sentido de adoção. A lei 8.069/90, em seu artigo 47§5º dá a possibilidade da alteração do nome completo do adotado, além, da sua qualificação com os nomes dos pais adotantes e dos novos avós.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

(Revogado)

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

(Revogado)

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

(Revogado)

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

- **Inclusão de sobrenome materno ou paterno:** Segundo jurisprudência julgam procedentes os pedidos de inclusão de sobrenome materno ou até paterno. Neste caso a seguir, vamos ver que segundo o Tribunal de São Paulo, julgou a sentença provida em razão que quando houver a possibilidade de acrescentar o sobrenome materno, conforme o caso, é uma forma de garantir uma melhor identificação da pessoa.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Acréscimo do sobrenome materno ao nome do autor. Improcedência. Inconformismo do autor. Pretensão visando a inclusão do prenome "GIOVANINI" aos demais componentes do nome, A FIM DE MANTER O LEGADO DA FAMÍLIA MATERNA. Fundamentos do pedido no sentido de que pretende ser reconhecido em seu meio social e familiar pelo apelido das famílias de ambos os genitores. Excepcionalidade. Princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, admitindo, entre outras hipóteses, a alteração do nome civil para a inclusão de sobrenome materno ou paterno, como forma de garantir uma melhor identificação da pessoa com seus ascendentes, mormente quando não apontado indício de prejuízo a terceiros, ausência de insegurança jurídica ou violação à ordem pública. Interesse individual, albergado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que, diante das peculiaridades do caso, se sobrepõe ao interesse social. Possibilidade de acréscimo do sobrenome "GIOVANINI" aos demais componentes do nome. Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10013774920188260554 SP 1001377-49.2018.8.26.0554, Relator: Coelho Mendes, Data de Julgamento: 04/09/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2018)

- **Homonímia:** No pensamento de Gonçalves, 2017 diz que a homonímia é motivada quando causa confusões e prejuízos, sendo assim a possibilidade de alteração do nome.

A homonímia, como retro mencionado, tem sido uma justificativa utilizada e aceita para a referida alteração, motivadamente, do nome, pois é causadora de confusões e prejuízos. Entendo, outrossim, que o pedido de inclusão do prenome materno, sem prejuízo do paterno, deve ser deferido sem maiores indagações, por encontrar amparo no princípio da isonomia constitucional. Constitui direito de os filhos portar o sobrenome de ambos os pais.

- **Inclusão de apelido público notório:** Continuando com o pensamento de Gonçalves, 2017, no texto citado do autor explica que quando com a Lei nº 9.708/98 já admitia a inclusão por apelidos públicos notórios mesmo sabendo que o prenome é definitivo.

A Lei n. 9.708, de 18 de novembro de 1998, deu ao art. 58 da Lei dos Registros Públicos a seguinte redação: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. Na primeira parte, a nova redação segue, em princípio, a regra anterior, ao prescrever que o prenome será definitivo, de modo a evitar eventuais alterações indesejáveis para a segurança das relações jurídicas.

Os apelidos públicos notórios, porém, somente eram acrescentados entre o prenome, que era imutável, e o sobrenome, como aconteceu com Luiz Inácio “Lula” da Silva e Maria da Graça “Xuxa” Meneghel, por exemplo. Agora, no entanto, podem eles substituir o prenome, se quiserem. (Gonçalves, 2017)

Segundo a Apelação Cível Nº 70081014060, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgou procedente o pedido onde o autor queria incluir o apelido artístico ao seu nome.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO AO PRENOME. DEFERIMENTO. O autor pretende retificar o registro civil de nascimento, para incluir a seu prenome o apelido artístico do pai, conhecido cantor e músico, ex-integrante da banda Papas da Língua. O pleito encontra amparo nos arts. 57 e 58 da Lei de Registros Públicos. Ainda mais, no caso, em que o demandante irá manter a cadeia registral, vale dizer, os sobrenomes da família materna e paterna. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70081014060, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/05/2019).

(TJ-RS - AC: 70081014060 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 16/05/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2019)

Já neste caso, podemos ver que o autor já era conhecido pelo seu apelido, porem queria acrescentar em nome pelo fato de ser reconhecido em seu dia -a- dia.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME - SEGURANÇA JURÍDICA - ACRÉSCIMO DE APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO - COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE. - A inclusão de apelidos notórios ao nome, apesar de admitida em nosso ordenamento jurídico, opõe-se à regra geral da imutabilidade e, por isso, para procedência, se exige que o apelido seja público e notório, em decorrência do uso corriqueiro no meio social - Deve ser deferido o pedido de alteração do nome, se houve demonstração de que a pretendida modificação do nome com a inclusão do apelido, decorre do uso diário, tendo se tornado público e notório, ausente prejuízo a terceiros. (TJ-MG - AC: 10372140064208001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 30/01/2018, Data de Publicação: 07/02/2018)

- **Inclusão de sobrenome do pai ou mãe socioafetivo:** Segundo o artigo de Karina Sasso, explica que hoje em dia facilitou o reconhecimento da paternidade tanto de padrasto ou madrasta para inclusão do sobrenome em nome da criança, ficando assim a parentalidade socioafetiva.

O parentesco socioafetivo pode ser reconhecido com relação ao padrasto, madrasta, avó, avô, tio, tia, padrinho etc. Entretanto deve ser comprovado o desempenho efetivo da função de pai ou mãe de forma estável e exteriorizada socialmente. O Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, facilitou o reconhecimento voluntário deste tipo de paternidade para padrasto ou madrasta, podendo ser feito junto ao cartório de registro civil mais próximo. No entanto, essa simplificação só tem aplicação aos pedidos de reconhecimento da parentalidade socioafetiva aos padrastos ou madrastas. (Karen Sasso, texto digital)

No entanto, podemos visualizar Apelação Cível, que a 5º turma julgou procedente o pedido que permanecesse com o sobrenome do pai socioafetivo na certidão do menor, onde reconheceram que vínculo socioafetivo comprovado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS AJUIZADA CONTRA A GENITORA DA CRIANÇA E O PAI REGISTRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E A EXCLUSÃO DO NOME DO PAI SOCIOAFETIVO DO REGISTRO DE NASCIMENTO DA MENOR. APELO DOS REQUERIDOS PRELIMINARES INTEMPESTIVIDADE ALEGADA EM CONTRARRAZÕES. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO DE FAMÍLIA. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS OBSERVADO PELOS APELANTES. RECURSO TEMPESTIVO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA GENITORA DA INFANTE. INVIABILIDADE. MÃE QUE TAMBÉM REPRESENTA OS INTERESSES DA MENOR, CUJA PATERNIDADE FOI ALTERADA POR MEIO DA SENTENÇA. INTERESSE VERIFICADO. MÉRITO PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR ATESTADA. EXAME DE DNA POSITIVO.

REQUERIDOS QUE POSTULAM A MANUTENÇÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO COMPROVADO. MULTIPARENTALIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PERMANÊNCIA DO NOME DE REGISTRO DA CRIANÇA, SEM PREJUÍZO DESTA POSTULAR A INCLUSÃO DO SOBRENOME DO PAI BIOLÓGICO, QUANDO ALCANÇAR A MAIORIDADE. PRECEDENTE DO STJ. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (RE 898060, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). À criança, fica "assegurado o direito de, ao alcançar a maioridade, e se assim o desejar, promover a inclusão do sobrenome do pai biológico em seu registro de nascimento perante o juízo competente" (REsp 1548187/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/04/2018). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO, PORÉM, DA EXIGIBILIDADE DA VERBA, POR SEREM AS PARTES BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98, § 3º, DO NCPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-SC - AC: 03000449420148240103 Araquari 0300044-94.2014.8.24.0103, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil)

- **No primeiro ano após a maioridade:** Poderá o interessado alterar seu nome, desde que prejudique o sobrenome, conforme o artigo 56 da LRP (6.015/73), e jurisprudências, dizem:

O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa (Lei de Registros Públicos, 6.015/73)

"Civil. Recurso especial. Retificação de registro civil. Alteração do prenome. Presença de motivos bastantes. Possibilidade. Peculiaridades do caso concreto. – Admite-se a alteração do nome civil após o decurso do prazo de um ano, contado da maioridade civil, somente por exceção e motivadamente, nos termos do art. 57, caput, da Lei 6.015/73. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp: 538187 RJ 2003/0049906-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/12/2004, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.02.2005 p. 170
RDDP vol. 25 p. 153
RDTJRJ vol. 63 p. 97
RSTJ vol. 193 p. 363
RT vol. 836 p. 147)"

REGISTRO CIVIL – MUDANÇA DE NOME – AUTORA QUE SOLICITOU A ALTERAÇÃO NO PRIMEIRO ANO APÓS A MAIORIDADE CIVIL – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 56 DA LRP – DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO – ALTERAÇÃO POTESTATIVA – RECURSO PROVIDO – O art. 56 da Lei de Registros

Públicos permite a alteração do nome no primeiro ano após atingida a maioridade civil. Trata-se de direito potestativo que enfrenta como única restrição a hipótese de prejuízo ao nome de família.

(TJ-SP - AC: 10025369320198260068 SP 1002536-93.2019.8.26.0068, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 27/03/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2020)

Esgotando as possibilidades de poder alterar o nome, o indivíduo poderá fazer o pedido por via judicial ou até mesmo via administrativa junto ao cartório de registro civil.

- **Alteração do prenome e sobrenome**

Como vimos inúmeras possibilidades de alterar o prenome, tem esse caso que a Defensoria Pública Do Estado De Espírito Santo, que entrou com o recurso de ação de retificação de registro civil com alteração do sexo civil. Onde a relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI julgou procedente o pedido, para determinar que no assento de nascimento da parte recorrente o nome seja alterado para o gênero masculino, bem como o sexo civil, que também passará a constar como sendo masculino. Continuando com o pensamento da relatora, abordou o seguinte:

Digo isto porque o direito individual assegurado ao transexual de ter tratamento social dentro do gênero a que entende pertencer justifica a retificação do seu prenome, porém tal direito esbarra com o direito público de todos terem conhecimento de sua condição sexual atual, razão pela qual é necessária a intervenção médica para alteração da sexualidade biológica em seus registros.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.827 - ES (2019/0037269-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: J M F M ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO SEXO CIVIL. TRANSEXUAL NÃO TRANSGENITALIZADO. CABIMENTO. 1. Julgamento sob a égide do CPC/15. 2. Ação de retificação de registro civil. 3. Se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. Súmula 568/STJ. 4. Recurso especial conhecido e provido. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por J M F M, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Recurso Especial interposto em: 02/04/2018. Concluso ao gabinete em: 18/04/2018. Ação: de retificação de registro civil, ajuizada pela parte recorrente, na qual requer que o seu nome passe para o gênero masculino e para que seja retificado o sexo anotado, de feminino para masculino. Sentença: julgou procedente o pedido de retificação do nome, para determinar que - no assento

de nascimento da parte recorrente - o nome seja alterado para o gênero masculino; julgou improcedente o requerimento de alteração do sexo civil para masculino. Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte recorrente, nos termos da seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSEXUAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DO PRENOME. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO SEXO. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ainda que o ordenamento jurídico reconheça e tutele os direitos fundamentais individuais previstos na Constituição, inegável é o fato de que estes não são absolutos, recebendo, da própria Lei Maior, limitações ao seu exercício. 2. Não merece guarida a alegação do apelante de que a sua pretensão de alteração de sexo encontra respaldo no art. 55 Lei de Registros Públicos, vez que o mencionado artigo dispõe que "os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. [...]". 3. Assim, a mudança do prenome, como determinada pelo magistrado de primeiro grau, está em consonância com o referido diploma, a fim de evitar situações embaraçosas e constrangedoras no plano social. 4. Diferente é a alteração do sexo no registro civil. Neste particular, o registro público deve guardar relação com a verdade biológica, havendo a possibilidade de alteração quando existente prévia cirurgia de transgenitalização, adequando o sexo (forma física) ao gênero a qual entende pertencer. 5. O interesse individual não pode e não deve prevalecer sobre o interesse público. Digo isto porque o direito individual assegurado ao transexual de ter tratamento social dentro do gênero a que entende pertencer justifica a retificação do seu prenome, porém tal direito esbarra com o direito público de todos terem conhecimento de sua condição sexual atual, razão pela qual é necessária a intervenção médica para alteração da sexualidade biológica em seus registros. 6. A pretensão do apelante encontra óbice na própria legislação, e com base nisso é que deve se pautar o julgador. Não cabe ao Judiciário legislar, tampouco possui o poder de criar políticas públicas, mas sim a responsabilidade de garantir a execução daquelas já estabelecidas nas leis constitucionais ou ordinárias. 7. Recurso improvido. (e-STJ, fl. 135/137) (grifo nosso) Embargos de declaração: interpostos pela parte recorrente, foram rejeitados. Recurso especial: alega violação dos arts. 21 do CC/02; 54, 2º, 55, parágrafo único, e 109, todos da Lei 6.015/73, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a possibilidade de alteração do sexo no registro civil, não obstante a ausência de realização de cirurgia de redesignação genital. Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral da Pública, Antônio Carlos Alpino Bigonha, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. - Julgamento: CPC/15 - Da possibilidade de retificação do registro de forma a alterar do sexo civil não obstante a ausência de cirurgia de redesignação genital (Súmula 568/STJ) O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de retificação do nome no registro para o masculino, não autorizando - entretanto - a alteração do sexo civil, em razão da ausência de cirurgia de redesignação genital, divergiu do entendimento do STJ, no sentido de que se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. Nesse sentido: REsp 1.561.933/RJ (3ª Turma, DJe 23/04/2018) e REsp 1.626.739/RS (4ª Turma, DJe 01/08/2017). Dessa forma, nos termos da Súmula 568/STJ, o acórdão recorrido merece reforma. Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para determinar que - no assento de nascimento da parte recorrente - o nome seja alterado para o gênero masculino, bem como o sexo civil, que também passará a constar como sendo

masculino. Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de abril de 2019. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ - REsp: 1796827 ES 2019/0037269-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 22/04/2019)

- **Mudança de sexo:** Conforme o autor Gonçalves, 2017 diz que o transexualíssimo também foi motivo de retificação do nome. Algumas jurisprudências e doutrinas não admitiram a troca de nome e de sexo, no qual, para tal substituição do nome teria que decorrer da mudança de sexo.

O transexualíssimo tem sido invocado, também, em pedidos de retificação de nome e de sexo no registro civil. A doutrina e a jurisprudência se orientaram, durante muitos anos, no sentido de não admitir a troca de nome e de sexo, ao fundamento de que a ablação de órgão para constituição do de sexo oposto não se mostra suficiente para a transformação, pois a conceituação de mulher decorre da existência, no interior do corpo, dos órgãos genitais femininos: dois ovários, duas trompas que conectam com o útero, glândulas mamárias e algumas glândulas acessórias etc. Desse modo, só se admitia a retificação do registro civil para a mudança de sexo quando tivesse havido engano no ato registral ou após exames periciais e intervenções cirúrgicas para a determinação do sexo correto.

Posteriormente, existe várias decisões permitindo a mudança no registro civil do nome e do sexo, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO SEXO/GÊNERO DA PARTE AUTORA. TRANSEXUALISMO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. VIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO. Considerando que a identificação pelo gênero não é morfológica, mas, sim, psicológica e que o apelante comporta-se e identifica-se como um homem, seu gênero é masculino, sobrepondo-se à sua configuração genética, o que justifica a alteração no seu registro civil, assegurando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Apelação provida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70075931485, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/02/2018). (TJ-RS - AC: 70075931485 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 28/02/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2018)

Conforme o autor, Schreiber 2020, diz que o transgêneros tem o direito à identidade pessoal. Conforme a constituição e a lei de registro público em seu artigo 58,

mostra a possibilidade dos transgêneros alterarem o nome independentemente de houver cirurgia.

Pessoas transgêneros têm direito à identidade em conformidade com seu próprio gênero. Em julgamento histórico, o STF atribuiu interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da Lei de Registro Públicos¹⁸¹, para admitir a possibilidade de transgêneros alterarem seu nome e sexo (gênero) no registro civil, independentemente de se submeterem a cirurgia de transgenitalização ou a qualquer outro procedimento destinado a “readequar” seu próprio corpo ao sexo correspondente ao seu gênero (ADI 4.275)

Já no pensamento de Dias, 2016 a respeito da possibilidade do transgêneros fazer alteração do nome a doutrina vem admitindo, mas também da identidade sexual mediante o reconhecimento da identidade social.

A lei registral consagra o princípio da imutabilidade relativa do nome (LRP 58). É vetado, salvo prova de erro ou falsidade, vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (CC 1.604). Tais restrições legais sempre serviram de obstáculo à pretensão dos transexuais de alterar o nome e a identidade de gênero. No entanto, vem a jurisprudência, em respeito ao princípio da dignidade humana, admitindo a adequação do registro e autorizando tais mudanças. Mesmo sem a realização da cirurgia de readequação genital, possível a alteração do nome. Como a Justiça não pode impor que alguém se submeta a intervenção cirúrgica para ter assegurado o direito à própria identidade, vem sendo admitida não só a retificação do nome, mas também da identidade sexual mediante o reconhecimento da identidade social.

Segundo o Recurso Especial, julgou procedente o pedido da possibilidade do transexual alterar o prenome, conforme a lei de registro públicos e as decisões majoritárias a respeito do tema.

RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de transexual alterar o prenome e o designativo de sexo no registro civil independentemente da realização da cirurgia de alteração de sexo. 3. O nome de uma pessoa faz parte da construção de sua própria identidade. Além de denotar um interesse privado, de autorreconhecimento, visto que o nome é um direito de personalidade (art. 16 do Código Civil de 2002), também compreende um interesse público, pois é o modo pelo qual se dá a identificação do indivíduo perante a sociedade. 4. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) consagra, como regra, a imutabilidade do prenome, mas permite a sua alteração pelo próprio interessado, desde que solicitada no período de 1 (um) ano após atingir a maioridade, ou mesmo

depois desse período, se houver outros motivos para a mudança. Os oficiais de registro civil podem se recusar a registrar nomes que exponham o indivíduo ao ridículo. 5. No caso de transexuais que buscam a alteração de prenome, essa possibilidade deve ser compreendida como uma forma de garantir seu bem-estar e uma vida digna, além de regularizar uma situação de fato. 6. O uso do nome social, embora não altere o registro civil, é uma das maneiras de garantir o respeito às pessoas transexuais, evitando constrangimentos públicos desnecessários, ao permitir a identificação da pessoa por nome adequado ao gênero com o qual ela se identifica. Ele deve ser uma escolha pessoal do indivíduo e aceito por ele como parte de sua identidade. 7. O direito de escolher seu próprio nome, no caso de aquele que consta no assentamento público se revelar incompatível com a identidade sexual do seu portador, é uma decorrência da autonomia da vontade e do direito de se autodeterminar. Quando o indivíduo é obrigado a utilizar um nome que lhe foi imposto por terceiro, não há o respeito pleno à sua personalidade. 8. O Código Civil, em seu artigo 15, estabelece que ninguém pode ser constrangido a se submeter, principalmente se houver risco para sua vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, caso aplicável à cirurgia de redesignação de sexo. 9. A cirurgia de redefinição de sexo é um procedimento complexo que depende da avaliação de profissionais de variadas áreas médicas acerca de sua adequação. 10. A decisão individual de não se submeter ao procedimento cirúrgico tratado nos autos deve ser respeitada, não podendo impedir o indivíduo de desenvolver sua personalidade. 11. Condicionar a alteração do gênero no assentamento civil e, por consequência, a proteção da dignidade do transexual, à realização de uma intervenção cirúrgica é limitar a autonomia da vontade e o direito de o transexual se autodeterminar. Precedentes. 12. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1860649 SP 2018/0335830-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

Enfim o projeto de texto (PL 31/2020), apresentado pelo senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE), pretende preencher uma lacuna da atual legislação: o Código Civil (Lei nº 10.406, de janeiro de 2002) não traz uma norma clara quanto ao restabelecimento do nome de solteiro do cônjuge viúvo, admitindo-o expressamente apenas na hipótese da dissolução do vínculo conjugal por divórcio, diz o mesmo.

**Projeto autoriza retorno ao nome de solteiro após morte de cônjuge
Senador Fernando Bezerra Coelho: objetivo é evitar necessidade de ação judicial para restabelecimento do sobrenome**

“Ao retirar dessas pessoas o ônus de ter que entrar em juízo para retomar o patronímico familiar, diminuem-se demandas impostas ao Poder Judiciário — que rotineiramente se vê compelido a se debruçar sobre tal amarra legal injustificada que o Estado impôs sobre a intimidade das pessoas. De fato, há de competir a cada um, pelas mais diversas razões, poder ou não reaver o seu nome de nascimento com final da sociedade conjugal”, completa Bezerra Coelho.

Fonte: Agência Senado

Projeto para garantir o direito de restabelecimento do nome de solteiro após a morte do cônjuge tramita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde aguarda designação de relator.

O texto (PL 31/2020), apresentado pelo senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE), pretende preencher uma lacuna da atual legislação: o Código Civil (Lei nº 10.406, de janeiro de 2002) não traz uma norma clara quanto ao

restabelecimento do nome de solteiro do cônjuge viúvo, admitindo-o expressamente apenas na hipótese da dissolução do vínculo conjugal por divórcio.

“Assim, à míngua de previsão legal, o cotidiano da atividade judiciária se depara com situações em que o cônjuge viúvo se vê obrigado a pleitear judicialmente o restabelecimento do patronímico familiar em substituição ao sobrenome do cônjuge falecido”, destaca o senador na justificação do projeto. Bezerra Coelho ainda compara a legislação brasileira ao Código Civil da Alemanha, que, segundo ele, já equipara o cônjuge viúvo ao divorciado para fins de retomada do seu nome de nascimento. No entendimento do senador, é possível compatibilizar os aspectos sociais e individuais projetados pelo direito ao nome, admitindo que ele seja alterado em determinadas circunstâncias.

“Conquanto seja uma das causas de mudança de nome, o casamento não é, contudo, um acontecimento sujeito à imutabilidade”, avalia.

A proposição visa corrigir essa situação e “permitir aos indivíduos exercer com maior plenitude a sua esfera da liberdade e da autonomia da vontade”.

“Ao retirar dessas pessoas o ônus de ter que entrar em juízo para retomar o patronímico familiar, diminuem-se demandas impostas ao Poder Judiciário — que rotineiramente se vê compelido a se debruçar sobre tal amarra legal injustificada que o Estado impôs sobre a intimidade das pessoas. De fato, há de competir a cada um, pelas mais diversas razões, poder ou não reaver o seu nome de nascimento com final da sociedade conjugal”, completa Bezerra Coelho.

Fonte: Agência Senado

Desse modo, o cônjuge que acrescentou o sobrenome do outro no casamento ou união estável, garantindo-os a retirada do sobrenome em caso do divórcio ou dissolução da união. Nessa situação existe a questão do viúvo (a), *se é permitido retirar o sobrenome de solteiro quando houver o fim do vínculo matrimonial, e porque não do estado de viuvez?* Em resposta, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), entendeu que é possível a viúva voltar com o nome de solteira, vejamos jurisprudência concordando com tal pedido.

REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO PARA A EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO CÔNJUGE FALECIDO. POSSIBILIDADE. SENDO A MORTE DO CÔNJUGE CAUSA DE EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL É RAZOÁVEL A PERMISSÃO DE SUPRESSÃO DE SEU APELIDO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA A LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA, UMA VEZ QUE HÁ PERMISSÃO LEGAL AO CÔNJUGE EM CASO DE SEPARAÇÃO, RENUNCIAR, A QUALQUER MOMENTO, AO DIREITO DE USAR O SOBRENOME DO OUTRO. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 00151258820128260001 SP 0015125-88.2012.8.26.0001, Relator: Coelho Mendes, Data de Julgamento: 11/12/2012, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2012).

No entanto é importante se houvesse uma lei que possa amparar os viúvos a respeito da possibilidade de alterar o sobrenome, dando assim uma proteção jurídica ao mesmo.

Mesmo com o Código civil garantindo o indivíduo a possibilidade de alterar o nome, sobrenome, apelidos, etc., não fica claro suficiente a proteção ao viúvo.

CONCLUSÃO

O assunto encontra-se no direito de família e merece aprofundamento no estudo, o indivíduo fica resguardado aos direitos da personalidade de dignam a tutelar a pessoa natural em sua essência. Toda pessoa tem como característica a personalidade, se tornando a titular de direitos e deveres. Tratando sobre a proteção aos direitos de personalidade, o respeito à dignidade humana que é umas das principais entre os fundamentos constitucionais, encontrados no inciso II do artigo 1º da Constituição Federal e pelo artigo 12 do Código Civil.

A dignidade junta os direitos da personalidade, nos quais direitos fundamentais do indivíduo, e reconhece a afirmação da integridade física e espiritual do homem, a garantia do desenvolvimento de sua personalidade e a defesa de sua autonomia individual.

Os direitos da personalidade compõem em um conjunto de caracteres próprios da pessoa, ou seja, são aqueles direitos que a pessoa tem para defender o que é seu, como a vida, a integridade, a liberdade, a honra, a privacidade, a autoria, nome civil, a imagem e outros.

O nome é um dos elementos importante para o indivíduo, que é composto pelo prenome, sobrenome, nome de família ou até mesmo por apelidos. O nome é uma peça fundamental para a individualização do ser humano perante a sociedade e o Estado.

Conforme o artigo 16 do código Civil, todo indivíduo tem o direito ter o nome, sobrenome e a proteção legal perante a sociedade.

Já com o tratamento da lei registro públicos (6.015/73), podemos ver algumas possibilidades de alteração do nome em caso de procedimento judicial. Em regra, os princípios da Imutabilidade asseguram a segurança jurídica do indivíduo. No entanto, o indivíduo pode fazer a alteração do prenome ou sobrenome junto ao cartório de registro civil, mas caso o cartório não aceite o pedido teria que fazer por escrito junto ao judiciário.

O princípio da imutabilidade está previsto no caput do artigo 58 da Lei de Registros Públicos pressupõe que uma vez registrado, o nome não poderá ser modificado com essa disposição existe para garantir a identificação social das pessoas, mas só é possível alterar o prenome e sobrenome em casos de o nome causar constrangimentos ao próprio indivíduo, quando completar a maioridade, quando o nome expõe ao ridículo, por erro gráfico evidente, mudança de sexo e dentre outras situações.

Podemos notar que existe vários julgados que permitem a possibilidade a retificação no registro civil a respeito da possibilidade de alterar o nome e o sobrenome

dando a si a proteção legal e a segurança jurídica ao indivíduo perante a sociedade. Em princípio, o nome não pode ser modificado, somente, em casos excepcionais, mas sendo justificados a tal necessidade.

Como vimos anteriormente, existe um projeto texto (PL 31/2020), apresentado pelo senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE), diz que “não traz uma norma clara quanto ao restabelecimento do nome de solteiro do cônjuge viúvo, admitindo-o expressamente apenas na hipótese da dissolução do vínculo conjugal por divórcio”.

A importância seria a segurança jurídica. Sendo que a morte é uma das maneiras de se extinguir o casamento, assim como o divórcio. Se no divórcio existe a previsão legal de retirar o nome do cônjuge, deve ser dado o mesmo tratamento legislativo para a morte que também é uma forma de extinguir o casamento.

Mas não há uma previsão legal expressa autorizando a mudança do nome pelo óbito, o que pode acabar levando a julgadores extremamente positivistas a negarem o pedido de mudança de sobrenome pelo óbito.

Enfim, basicamente, a importância da lei seria dar segurança jurídica à possibilidade de mudança de nome pela extinção do vínculo conjugal ocasionada pela morte, apesar de a jurisprudência já reconhecer essa possibilidade.

Isso tudo sem a convalidação de novas núpcias. Mas a argumentação ganha ainda mais relevo acaso haja nova união, pois, o simbolismo da mudança do nome também teria o condão de tornar pública à sociedade a comunhão de vidas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Stephanie Almeida – Disponível em:< <http://www.conteúdojurídico.com>>. Acesso em: 11 de out. 2020.

BRASIL. [Lei N° 11.924, De 17 de Abril de 2010](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/LEI%2011.924-2009?OpenDocumente) http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/LEI%2011.924-2009?OpenDocumente 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm > Acesso em: 10 de out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1999 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <jusbrasil.com.br/topicos/10615246/artigo-47-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em: 24 de agos. 2020.

BRASIL. Nosso Direito. **Projeto que autoriza o retorno ao nome de solteiro após a morte de cônjuge.** Disponível em: <https://www.nossodireito.com.br/2020/02/22/projeto-autoriza-retorno-ao-nome-de%20solteiro-apos-morte-de-conjuge/>>. Acesso em: 03 de agos. 2020.

CUNHA, Patrycia Prates da. **Texto Digital.** Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/patrycia_cunha.pdf>. Acesso em: 10 de out. 202.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias (Livro Eletrônico), 4º edição-revista tribunais, 2016.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Texto Digital, 2012.** Disponível em:< <https://jus.com.br/815809-francisco-gilney-bezerra-de-carvalho-ferreira/publicacoes>>. Acesso em: 30 de set. 2020.

Da evolução jurídica do instituto do nome civil. Ano: 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22039/da-evolucao-juridica-do-instituto-do-nome-civil>>. Acesso em: 08 de set. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral** – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

PIACENTI, Felipe. **Jurisprudência – modificação do nome.** Disponível em: <<https://direitodetodos.com.br/nome-jurisprudencia/>>. Acesso em: 01 de agos. 2020.

SASSO, Cleber. Alteração de nome. Disponível em: <<https://clebersassoadv.jusbrasil.com.br/artigos/833306309/alteracao-de-nome>>. Acesso em: 07 de set. 2020.

SCHREIBER, Anderson - **Manual de direito civil: contemporâneo**, edição 3, São Paulo, 2020.

STJ. **Recurso Especial.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855185445/recurso-especial-resp-1860649-sp-2018-0335830-4/inteiro-teor-855185540?ref=serp>>. Acesso em: 11 de set. de 2020.

Recurso Especial. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/878341748/recurso-especial-resp-1796827-es-2019-0037269-6?ref=serp>>. Acesso em: 28 de set. 2020.

TARTUCE, Flávio Manual de direito civil: volume único-10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020

TJPR. **Apelação.** Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322817280/apelacao-apl-14412505-pr-1441250-5-acordao?ref=serp>>. Acesso em: 9 de agos. 2020.

TAVARES, André Ramos, **Curso de direito constitucional** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf - **Direito de família** – 8º. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça - **Curso De Direito Civil: Direito De Família** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

STOLZE, Pablo Pamplona Filho, Rodolfo- **MANUAL DE DIREITO CIVIL** – volume único – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DULLIUS, Karina B. - **Discussão doutrinária sobre a evolução do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Brasil**, disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direitoshumanos/1698/discussao%20doutrina-evolucao-principio-dignidade-pessoa-humana-brasil/>

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues, **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006, disponível em: [https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/313/172/"313](https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/313/172/)

LOPES, Sarila Hali Kloster, COLEÇÃO CONPEDI/UNICURITIBA - Vol. 7 - **Direito de Família**, disponível em: <http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/Direito%20de%20Familia.pdf>

BERTONCELLO, Franciellen-Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, Secretaria de Pós-graduação, Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, 2006, disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>.pdf